

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 24/90

de 9 de Agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964.

Torna-se, no entanto, necessário que em cada aeródromo sejam definidas as zonas da respectiva servidão e os limites do espaço aéreo por ela abrangido.

Pelo presente diploma define-se a servidão aeronáutica do Aeródromo Municipal de Cascais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeródromo Municipal de Cascais abrangida na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A área sujeita a servidão compreende as zonas referidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2 do anexo.

Art. 4.º — 1 — Ficam sujeitas a servidão particular, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, as áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas a seguir indicadas, necessitando de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil as construções ou a criação de quaisquer obstáculos, mesmo de carácter temporário, nas seguintes condições:

- a) Na zona 3 — quando ultrapassem a cota de 133 m;
- b) Na zona 4 — quando ultrapassem uma cota variável entre 133 m e 188 m.

2 — As cotas indicadas neste artigo são absolutas e, quando variáveis, aumentam uniformemente com a distância à pista do Aeródromo ou, no caso das áreas circulares, com a distância aos respectivos centros.

Art. 5.º Em todo o espaço abrangido por esta servidão aeronáutica ficam proibidos, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil, as actividades columbófilas e de columbicultura, o lançamento para o ar de projecteis (incluindo fogos-de-artifício ou outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio-Aeródromo ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 6.º Nas zonas 1 e 2 carecem também de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzir à aglomeração de grande número de pessoas e a afectação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Art. 7.º — 1 — A fiscalização dos trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão é da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil e das câmaras municipais abrangidas.

2 — Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil ordenar a demolição de quaisquer construções ou obstáculos, ou a suspensão de obras ou trabalhos, nos casos de infracção ao preceituado no presente diploma, bem como aplicar administrativamente as coimas pelas infracções verificadas.

Art. 8.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma são requeridas ao director-geral da Aviação Civil por intermédio das câmaras municipais respectivas, devendo os processos ser instruídos de acordo com o disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987.

2 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deve ser à escala de 1:5000, devidamente cotada em altimetria e referenciada por coordenadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Zona 1 (zona de ocupação) — área de terreno ocupada pelo Aeródromo e a necessária ao seu plano director de desenvolvimento, área cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
—106 449	—103 150	—106 280	—103 786
—106 152	—103 918	—105 974	—104 176
—106 122	—104 258	—105 984	—104 822
—106 370	—104 922	—106 590	—104 146
—106 658	—104 032	—106 568	—103 996
—106 588	—103 926	—106 422	—103 884
—106 408	—103 724	—106 554	—103 176

Zona 2 (zona de protecção) — área de terreno confinante com a zona 1 e interior à linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
—106 519	—102 637	—106 224	—103 412
—105 974	—104 176	—105 821	—104 670
—105 635	—105 785	—105 930	—105 865
—106 370	—104 922	—106 658	—104 032
—106 756	—102 701	—	—

Zona 3 (superfície horizontal interior) — superfície de terreno confinante com a zona 2 e limitada exteriormente pela projecção hori-

zonal de dois arcos de circunferência horizontais de 2500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

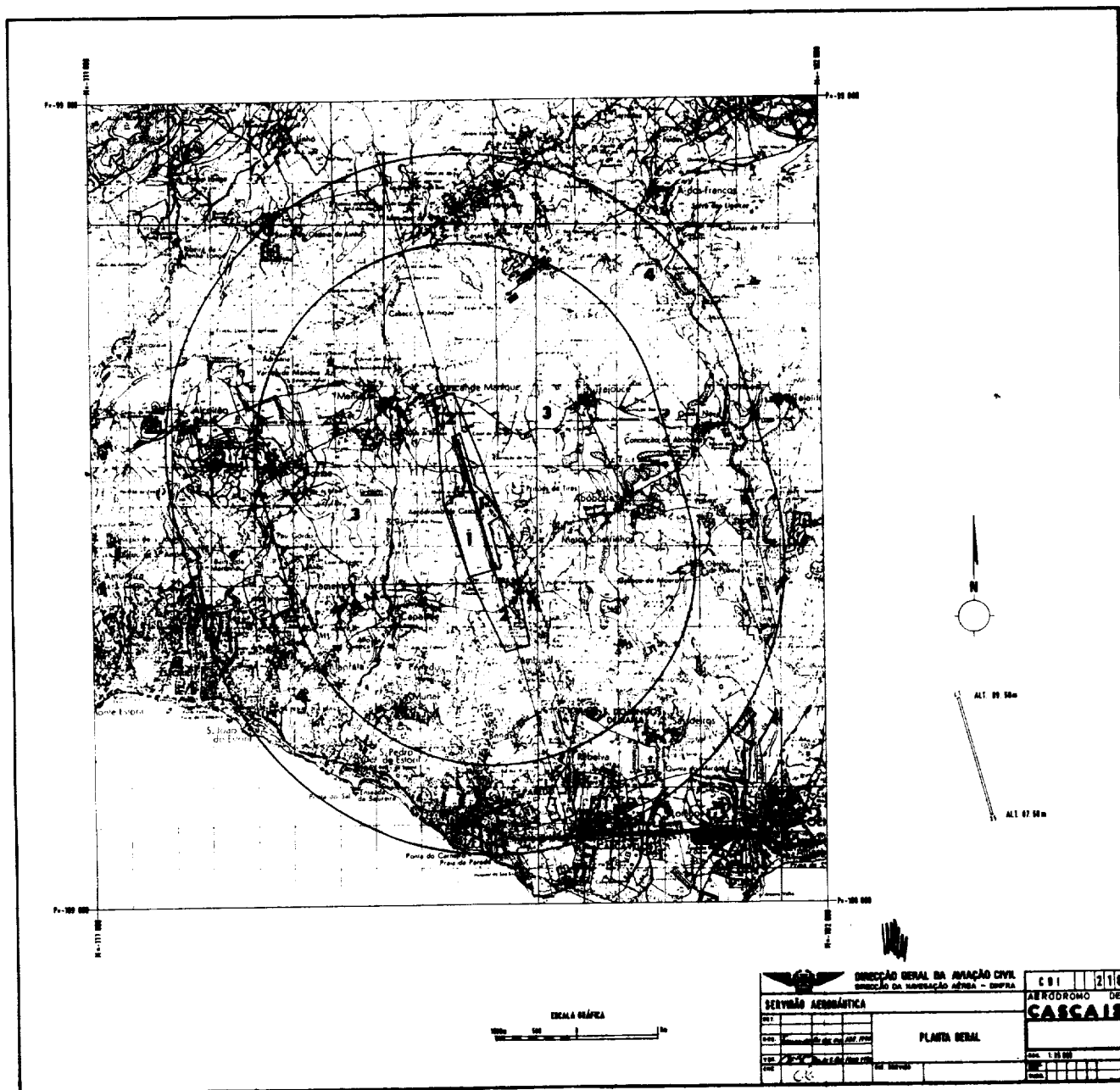
Os centros destes arcos de circunferência têm as coordenadas $M = -106\ 464$ e $P = -103\ 311$ e $P = -106\ 071$ e $P = -104\ 759$.

Zona 4 (superfície cónica) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 3 e limitada exteriormente pela projecção hori-

zonal de dois arcos de circunferência de 3600 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Estes arcos de circunferência são concêntricos com os que delimitam a zona 3.

(a) As zonas coordenadas referidas são do sistema «Hayford-Gauss», com origem no ponto central (Melriça).



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 25/90 de 9 de Agosto

É objectivo da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, garantir um esquema de protecção social especial às pessoas que sofram de paramiloidose familiar, através da concessão de pensão de invalidez e de subsídio de acompanhamento, em condições mais favoráveis do que as actualmente estabelecidas nos regimes de segurança social.

De facto, ao verificarem-se casos em que determinadas doenças, pela sua gravidade e evolução, dão origem, por vezes com acentuada rapidez, a situações extremamente invalidantes, em escalões etários ainda baixos, só uma estruturação diferente das regras de concessão das prestações, designadamente as relativas a prazos de garantia, taxas de formação de pensões e a outros factores relevantes na determinação do montante das prestações, pode garantir a necessária eficácia à protecção social.

O caso da paramiloidose familiar é uma dessas situações que requer atenção específica. Por isso, as medidas adoptadas neste diploma visam precisamente adequar as disposições existentes nos regimes de segurança